



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Após análise em regulamentações do Banco Central do Brasil, verificamos a possibilidade de ajudar diretamente nossa população, que cada vez mais tem sofrido com problemas financeiros de toda sorte. Atualmente, instituições bancárias reinam sobre consumidores vulneráveis, que, sem prévio conhecimento, acabam aceitando condições abusivas sem saberem que, por muitas vezes, os bancos estão em desconformidade com a lei e com suas regulamentações. Visando efetivar as normas de proteção e defesa do consumidor que estão consolidadas pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, apresento este projeto de lei, o qual, de forma prática, ajudará as pessoas a cancelarem cobranças indevidas que estiverem recebendo das instituições.

Conforme previsto na Resolução nº 3.919 do Banco Central do Brasil, é vedada a cobrança de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, sendo que a referida resolução cita quais são estes serviços de modo específico. Ou seja, pessoas que não necessitam de serviços bancários complexos têm o DIREITO de utilizar serviços gratuitos do banco. Estes serviços são mais do que necessários para atendimento às pessoas de baixa renda.

A falta de informação da população somada à prática abusiva das instituições bancárias, resulta em pessoas pagando as mais diversas taxas de manutenção de conta, muitas vezes, apenas para receber um benefício ou pensão. Esta necessidade é totalmente suprida pelos serviços essenciais gratuitos. Sendo assim, quero munir a população, desde o trabalhador até o aposentado e pensionista, com conhecimento sobre seu direito, para que possa exigir das instituições bancárias o serviço gratuito, que, conforme supracitado, não é oferecido em prática pela simples falta de vantagem aos bancos. Com a disseminação deste conhecimento, fazendo com que as pessoas parem de pagar taxas indevidas e desnecessárias, a lei oriunda deste projeto ajudará de modo direto na melhoria da situação financeira da população.

Sob a ótica legal, este projeto reveste-se de juridicidade, visto que, conforme Recurso Extraordinário julgado pelo Supremo Tribunal Federal nº 251542SP, entende-se que legislar sobre matéria de segurança e conforto dos usuários dos bancos é demanda típica de interesse local e de competência dos municípios nos termos do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal. Sendo assim, o projeto cuja aprovação pleiteio equivale-se a norma de segurança aos usuários, não de caráter físico, mas sim contra práticas abusivas ao patrimônio daqueles que, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, no inciso I de seu artigo 4º, são reconhecidos como vulneráveis nas relações do mercado de consumo.

Novo Hamburgo, 16 de setembro de 2025.

Vereadora Daia Hanich